



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16885.000193/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.982 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente LUCÍ LARocca DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - PAGAMENTO DO TRIBUTOS - CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelo artigo 156, I do CTN o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário por ausência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.914,11, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Na impugnação oferecida, às fl. 01/03, a autuada alegou, em síntese, que:

- Houve um equívoco na declaração de rendimentos, porque o CNPJ da fonte pagadora foi informado com erro, portanto na declaração de ajuste anual originária não há omissão de rendimentos;
- Requer o cancelamento do lançamento e a multa de ofício decorrente deste.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 11/08/2011, no acórdão 04-025.591, às e-fls. 23 a 28, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 35, no qual alega, em síntese, que:

- Pagou o respectivo débito tributário;
- Em 23 De Novembro de 2009 liquidou O PA 10140.600.814/2009-44 com pagamento à vista, na forma da lei 11940/2009. O pagamento efetuado na ocasião, no valor de R\$ 16.234,74;
- considerando que o pagamento efetuado é maior do que o débito que resultou do julgamento proferido nos processos originais, solicita que se archive os processos 16885.000.194/2009-11 e 16885.000.193/2009-77 e apurem eventual saldo a restituir se cabível.

Da diligência

Na sessão de julgamento de 26 de maio de 2021, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi quitado ou incluído em parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Contudo, como demonstrado pela resposta à diligência solicitada por este colegiado (e-fls. 47 a 52), a contribuinte pagou o débito tributário com os descontos previstos na Lei nº 11.491/09. Como versa o artigo 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por extinção do crédito tributário.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator